



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387273-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ASTROGILDA PERES DE SOUSA CAMPOS (ESPÓLIO), ANTONIO CARLOS DE SOUZA CAMPOS JUNIOR, LAURA DE SOUSA CAMPOS BISCARO, PAULO EDUARDO DE SOUSA CAMPOS, MALVINA MARIA PAULINO DONATO MORAES (ESPÓLIO), RENATA LUCIANA MORAES, RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA, ROSANA FATIMA MORAES PEREIRA DE QUEIROZ, ROSANGELA CRISTINA MORAES, ROBELIO FABRO, APARECIDA MIRANDA ALBUQUERQUE, AYME LEONOR MOREIRA FERNANDES, EUNICE MORAES CAPUCCI ROSA, IVONI GONCALVES RAMOS, LAURA MOREIRA CORREA, LIA CAMPOS DOS SANTOS FRATIM, LUIZ ANGELO LANGUI, LUZIA APARECIDA DE LIMA PORTUGAL, MARIA DE LOURDES SOARES MORGAN, MARIA DOS ANJOS MARTINS ELIAS, MARIA ELIDA PEREIRA DE SOUSA, MARIA ESTER MONTI, MARIA LUIZA BUZINARO CANDIDO, MARIA ROSA LOPES MEI, MARILENA SANT ANNA ZILIOOTTO, MARILENE ALMEIDA MACHADO, MAUDE ANDRADE DO AMARAL MORAES, MERCEDES REIS DE SOUZA PEREIRA, NILZA TEHREZINHA DE ALMEIDA, NORMA CASTANHEIRA, REGINA MAURA ALVES PEREIRA MATELETO, ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI, SONIA MARIA SOARES RODRIGUES PEREIRA, SUZANA VANTI, THEREZINHA ALVES ALMOZARA, VERA BEGHINI MACHADO, PRIMO ARTUR DE CAMPOS, CARMEN NELLY DE CAMPOS e THEREZINHA ERSI DE CAMPOS (ESPÓLIO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

ACF 19.695/2024

Agravo de Instrumento nº 2387273-70.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: Robelio Fabro e outros

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em cumprimento de sentença que deferiu o pedido de habilitação direta dos herdeiros de Astrogilda Pires de Souza Campos e Malvina Maria Paulino Donato Moraes nos autos, mas impediu o levantamento de valores superiores a 500 ORTN até que haja inventário e partilha pelas vias próprias. Decisão que deve ser parcialmente mantida. O levantamento de valores pelos herdeiros está condicionado à apresentação do formal/certidão de partilha (art. 655 do CPC) ou da escritura pública de inventário e partilha. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/13) interposto por **Robelio Fabro e outros** contra a r. decisão do juízo *a quo* (fls. 989/991 – origem e 1023/1023 - origem) que deferiu o pedido de habilitação direta dos herdeiros de **Astrogilda Pires de Souza Campos** e **Malvina Maria Paulino Donato Moraes** nos autos, mas impediu o levantamento de valores superiores a 500 ORTN até que haja inventário e partilha pelas vias próprias.

Os agravantes sustentam, em suma, que “*para a falecida ASTROGILDA PIRES DE SOUZA CAMPOS já restam definidas que são seus herdeiros e sucessores legítimos, eis que, foi juntada a ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO de fls. 948/955, o que torna desnecessário o condicionamento de eventuais levantamentos a sobrepartilha (...). Quando a falecida MALVINA MARIA PAULINO DONATO MORAES – fls. 956/974, não houve a abertura de inventário, porém, os documentos juntados nos autos, comprovam quem são seus herdeiros legítimos, sendo claramente possível a habilitação direta, prevista na jurisprudência (...)*”. Requerem: “*seja DADO*

TOTAL PROVIMENTO AO AGRAVO, e, via de consequência, seja reformada as R. Decisões para: a) Deferir o levantamento dos créditos em nome da falecida ASTROGILDA PIRES DE SOUZA CAMPOS BOER já definidos nas ESCRITURAS PÚBLICAS DE INVENTÁRIOS, acostada na documentação (fls. 989/991) sem a sobrepartilha determinada na decisão, bem como, da falecida MALVINA MARIA PAULINO DONATO MORAES sem a necessidade de abertura de inventário pois os documentos acostados às fls.956/974 pelos seus herdeiros, conforme se verifica da jurisprudência e da Legislação vigente” (fls. 01/13).

Não foi requerida a tutela de urgência.

Não foi apresentada contraminuta (fl.35).

É o relatório.

Procede parcialmente o pedido de reforma da decisão agravada.

Conforme decidido pelo juízo *a quo*, é desnecessária a abertura de inventário e/ou sobrepartilha como condição para a homologação da habilitação dos herdeiros nos autos de cumprimento de sentença, contudo, o levantamento de valores pelos herdeiros está condicionado à apresentação do formal/certidão de partilha (art. 655 do CPC).

No entanto, é possível que ao invés da apresentação do formal/certidão de partilha, seja apresentada a escritura pública de inventário e partilha, como é o caso de Astrogilda Pires de Souza Campos.

É certo que, com o falecimento, havendo bens a inventariar, não é permitido o seu levantamento sem a prévia partilha.

O levantamento dos valores de titularidade dos credores falecidos deverá observar as regras sucessórias, quais sejam, a

apresentação do formal/certidão de partilha (art. 654 e 655 do CPC) ou da escritura pública de inventário e partilha, a qual definirá o quinhão cabível a cada sucessor (art. 610, § 1º, do CPC), e, além disso, a verificação pelo juízo da sucessão acerca da incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte posicionamento:

“A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n.º 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1.º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar”. (PET no PRECATÓRIO n.º 5621/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/05/2022 grifou-se).

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA Falecimento do exequente Habilitação dos herdeiros Indeferimento, pelo juízo a quo, quanto ao levantamento de valores pelos sucessores Possibilidade de habilitação, mas o levantamento somente é possível após a abertura de inventário ou de arrolamento

Havendo bens a inventariar, há necessidade do processo de inventário para a identificação segura de todos os herdeiros e apuração de outros ativos e passivos de titularidade do falecido, inclusive com o recolhimento de tributo Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Confirmação da decisão agravada Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330064-80.2023.8.26.0000; Rel. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; j. em 18/03/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que em sede de cumprimento de sentença, ante a notícia do óbito do credor, determinou o seguimento do feito, dando por habilitados os sucessores. Mandato outorgado ao patrono que deixa de existir com o óbito, nos termos do art. 682, II, do NCPC. Apresentação de contrarrazões recursais pelo patrono sem procuração que não afeta a situação do processo. Ausência de prejuízo da SPPREV, bem como ausência de alegação de nulidade pelos credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que em sede de cumprimento de sentença, ante a notícia do óbito do credor, determinou o seguimento do feito, dando por habilitados os sucessores. Desnecessidade de inventário ou arrolamento para habilitação de sucessores da parte falecida. Habilitação que ocorre por simples petição, a teor dos artigos 110, 313, § 2º e 688 do NCPC. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003287-22.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020).

Assim, o levantamento de valores pelos herdeiros fica condicionado à apresentação do formal/certidão de partilha (art. 655 do CPC) ou da escritura pública de inventário e partilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso,**
nos termos acima.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator